



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

FOLHA
Nº 375

Página 1 / 1
Data: 29/06/2018

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1166244/2018

Número do processo1: 1166244/2018

Número único: 1M9.G73.2F9-00

Solicitação: 357 - REQUERIMENTOS DIVERSOS

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

Requerente: 24881 - NCM CONSTRUÇÕES LTDA ME

CNPJ do requerente: 08.997.863/0001-97

Endereço: - CEP: 88804-661

Complemento: R. FELIX DE LUCAS 44

Bairro:

Loteamento:

Condomínio:

Município: Criciúma - SC

Telefone: (48) 3478-5575

Celular:

Fax:

E-mail: ncm@ncmconstrucoes.com.br

Local da protocolização: 030.103.000 - Protocolo

Protocolado por: Vanessa Ronsani da Silva Savaris

Situação: Em trâmite

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 29/06/2018 16:15

Previsto para: 17/09/2018 16:15

Concluído em:

Fórmula: REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO Nº 0109/2018

Observação:

Destino: Licitações

Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)

NCM CONSTRUÇÕES LTDA ME
(Requerente)

Hora: 16:15:35

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL/SC

CONCORRÊNCIA Nº. 0007/2018
LICITAÇÃO Nº. 0109/2018

NCM CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.997.863/0001-97, e devidamente qualificada nos autos do processo de licitação em epígrafe, vem ante Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, I da lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que nos termos da ata de reunião inabilitou no certame a empresa recorrente, cujos fatos e direito seguem abaixo.

PRELIMINAR

DO CERTEAMENTO DA DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA

De início, em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade da decisão que inabilitou a recorrente é medida que se impõe, uma vez que inexistente fundamentação acerca dos motivos arrazoados pela CPL.

Da ata, extrai-se que a recorrente é inabilitada por apresentar balanço patrimonial incompleto. Contudo, deixou a comissão permanente de licitação de especificar o que esta entende estar faltando no balanço patrimonial apresentado que fundamentasse.

Consigna-se desde já que o balanço patrimonial está completo e não há justificativa para a inabilitação da recorrente.

Logo, não sabe a recorrente o motivo claro e específico da sua inabilitação e sua fundamentação.

Consigna-se que todos os atos da administração pública devem ser motivados. No caso de ausência de motivação e fundamentação, os atos estão eivados de nulidade.

Nesse sentido, extrai-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO CERTAME POR INAPTIDÃO FÍSICA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. A motivação genérica e lacônica do ato administrativo que causa gravame à parte equivale à ausência de fundamentação, implicando, por conseguinte, na sua nulidade. (TJSC, Reexame Necessário n. 0004131-70.2011.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-11-2017).

Ainda, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - EXCLUSÃO DE LICITANTE - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE. Nulo é o ato administrativo que excluiu participante de licitação pública através de decisão sem motivação e fundamentação, causando-lhe prejuízos, sem observância do devido processo legal, mormente se a mesma demonstrou ser detentora da capacitação técnica exigida no edital respectivo, o que evidencia, também quanto ao mérito, o equívoco da decisão administrativa. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0295.03.006226-5/001, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2004, publicação da súmula em 14/04/2004)

Assim, diante da ausência de fundamentação acerca da inabilitação da recorrente, com força no art. 37 da Constituição Federal, a nulidade da decisão e, por conseguinte, o necessário proferimento de decisão motivada e clara, inclusive com a reabertura do prazo recursal é medida que se impõe.

DOS FATOS

Nos termos da ata de reunião da comissão de licitação, a recorrente restou inabilitada, por argumentar a CPL que o balanço patrimonial está incompleto.

Entretanto, o balanço patrimonial foi apresentado de forma completa, a especificar:

- Fl. 262 – Termo de abertura do balanço patrimonial. Observa-se que esta folha registra que o livro contém 19 folhas numeradas de 1 a 19. Pois bem, logo abaixo da inscrição da inscrição “LIVRO DIÁRIO” está o número do livro “8” acompanhado da folha que este registro está feito, fl. “1”. Logo, está claro que o documento de fl. 262 trata do Termo de abertura.

- Fls. 263 – Balanço Patrimonial;

- Fl. 264 – Demonstração de resultado;

- Fls. 265 e 266 – Notas explicativas

- Fl. 267 – Termo de encerramento do balanço patrimonial. Como apontado, o livro nº. 8 possui 19 páginas, sendo o termo de encerramento justamente a folha de nº. 19.

Assim, inexistente fundamento para a inabilitação da recorrente sobre o argumento de “apresentação de balanço patrimonial incompleto”.

Além da ausência de fundamentação clara da decisão de inabilitação, consigna-se que diante dos argumentos apontados pela recorrente, sequer há justificativa que sustente sua inabilitação, em especial quanto aos documentos do balanço patrimonial apresentados.

Em atenção ao debate, mesmo que a fl. 262 esteja com sua parte superior com parte do texto “TERMO DE ABERTURA”, isto não desqualifica a documentação e muito menos não demonstra que o documento de fl. 262 seja o termo de abertura. Como apontado, a fl. 262 traz a página nº. 01 do balanço patrimonial. É sabido, e não merece maiores esclarecimentos, que a página nº. 01 de um balanço patrimonial sempre será o termo de abertura.

O documento de fl. 262, pela lógica, não somente é o termo de abertura como seu conteúdo é pertinente a qualquer termo de abertura. Logo, seu conteúdo

não poderá levar a outro convencimento senão que é o termo de abertura do balanço patrimonial.

Assim, observa-se que a diminuição da concorrência neste certame, com a inabilitação injustificada da recorrente decorre de excesso de formalismo, situação esta que quando analisada pelo Poder Judiciário é afastada de pronto, a citar:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 2. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 3. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70065421612, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS DECLARADA INABILITADA EM CERTAME LICITATÓRIO. EQUÍVOCO CONSTATADO NO ALVARÁ SANITÁRIO CONCEDIDO PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO LICITANTE. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. "[...]. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A

Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada" (JUSTEIN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed, São Paulo:Dialética, 2009, pp. 387-388). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.016471-0, de Braço do Norte, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 09-09-2014). Grifou-se.

Registra-se que, em que pese existir no âmbito da licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal princípio não deve ter sua aplicabilidade feita de forma literal, mas sim em conjunto com outros princípios, como o da proporcionalidade, razoabilidade e, inclusive, o da concorrência que possibilita a economia ao erário ao permitir que mais de uma empresa interessada participe do certame.

Nesse sentido, importante consignar o voto do Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da

proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301297-19.2016.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-02-2018).

Portanto, salvo demonstração cabal técnica e inequívoca de que os documentos de fls. 262-267 não retratam o balanço patrimonial da empresa, a sua habilitação é medida que se impõe em homenagem ao princípio da concorrência, supremacia do interesse público, da instrumentalidade das formas e por cumprimento integral do item 3.4.1 do edital.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, diante da ausência de fundamentação para a decisão de inabilitação, requer-se seja declarada nula a decisão que inabilitou a recorrente, com a prolação de nova decisão devida e regularmente fundamentada e justificada;
- b) a intimação das empresas participantes do certame, para, querendo, no prazo legal, ofereçam impugnação, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93;
- c) o provimento do presente recurso, eis tempestivo, com a declaração da habilitação da recorrente, nos termos da fundamentação do presente recurso.
- d) requer-se, ainda, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93, a aplicação do efeito suspensivo ao certame.
- e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Criciúma/SC, 27 de junho de 2018.

NCM CONSTRUÇÕES LTDA.

Nelson O. Mota
Diretor

NCM CONSTRUÇÕES LTDA.